

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

**ANA BEATRIZ ALMEIDA BORGES**

Matrícula nº 40000023

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E SEUS POSSÍVEIS  
IMPACTOS NA PRIMEIRA INFÂNCIA**

Rio de Janeiro

2023

## RESUMO

Este trabalho visa a abordar a temática da violência doméstica e familiar contra a criança, situação que implica em violação generalizada dos direitos fundamentais dos infantes. A abordagem deste tema se dá com especial enfoque na faixa etária da primeira infância, período que representa o ápice de desenvolvimento da criança, de modo que as violações de direitos nesta fase da vida podem causar efeitos duradouros. Com esse intuito, o trabalho é dividido, essencialmente, em três momentos (i) apresentação da evolução do tratamento jurídico conferido à criança e ao adolescente, abordando a doutrina da proteção integral e os princípios informadores do tema; (ii) abordagem sobre a primeira infância, discorrendo-se brevemente sobre as contribuições da neurociência e o Marco Legal da Primeira Infância; e (iii) análise dos contornos da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, bem como o microsistema de prevenção e enfrentamento trazido pela Lei 14.344/22 (“Lei Henry Borel”). Para tanto, foi adotada a metodologia descritiva em abordagem qualitativa, com emprego do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Direitos da criança e do adolescente; Primeira infância; Violência doméstica e familiar.

## ABSTRACT

This article aims to address the theme of domestic and family violence against children, a situation that implies generalized violation of fundamental rights of the infants. The approach taken to this theme gives a special focus on the early childhood age group, a period that represents the peak of a child's development, so that violations of rights at this stage of life can have lasting effects. Therefore, the work is essentially divided into three moments (i) a presentation of the evolution of the legal treatment given to children and adolescents, addressing the full protection doctrine and the principles that inform the theme; (ii) an approach to the early childhood, briefly discussing the contributions of neuroscience and the Law for Early Childhood; and (iii) an analysis of the contours of domestic and family violence against children and adolescents, as well as the prevention and tackling microsystem brought by Law 14.344/22 (“Henry Borel Law”). To this end, a descriptive methodology was adopted in a qualitative approach, using the deductive method.

**Keywords:** Rights of children and adolescents; Early childhood; Domestic and family violence.

**Sumário:** Introdução. 1. O reconhecimento de direitos e o tratamento jurídico conferido à criança e ao adolescente. 1.1. Breve evolução histórica. 1.2. Os contornos da proteção integral e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. 1.3. Base principiológica do tratamento jurídico à criança e ao adolescente. 2. A importância da especial atenção à primeira infância. 2.1. Breves comentários sobre as contribuições da neurociência quanto à primeira infância. 2.2. Do Marco Legal da Primeira Infância. 3. Da violência doméstica e familiar contra a criança: uma violação generalizada de direitos. 3.1. Dos direitos das crianças e adolescentes. 3.2. A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. 3.2.1. A abrangência do conceito de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. 3.2.2. A Lei nº 14.344/22: mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

## **INTRODUÇÃO**

A normativa sobre o direito da criança e do adolescente, especialmente a partir da segunda metade do último século, apresentou notável evolução. Considerando que, no passado, já foi utilizada legislação protetiva dos animais para respaldar a defesa da criança<sup>1</sup>, devido à falta de legislação específica, o atual cenário representa grande progresso.

A vigente doutrina da proteção integral, ao conferir às crianças e adolescentes a condição de titulares de direitos, eleva o patamar protetivo, de forma a garantir uma tutela ampla, abrangente e integrada aos infantes.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nesse cenário, traz a lume a importância de se resguardar os direitos das crianças, pois, na condição de seres em formação, requerem tutela especial e adequada às condições de sua vulnerabilidade.

Nesse diapasão, merece particular atenção a faixa etária da primeira infância, por constituir fase de grande relevância no desenvolvimento das crianças, na qual as habilidades cognitivas e sistemas psíquicos estão no auge de sua constituição e amadurecimento.

Assim, por à salvo as crianças e adolescentes de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, para além de um dever constitucional, constitui imperativo moral e cívico, cuja responsabilidade repousa nas mãos de todos: Estado, família, profissionais dos órgãos e sistemas de proteção, Ministério Público, Defensoria Pública, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como em cada um dos integrantes da sociedade.

### **1. O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E O TRATAMENTO JURÍDICO À CONFERIDO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

#### **1.1. Breve evolução histórica**

A história dos direitos da criança e do adolescente, tal qual a da maioria dos direitos, decorre de uma construção paulatina, visando a superação a erros e tratamentos degradantes conferidos às crianças (SEABRA, 2023, p. 26).

---

<sup>1</sup> No caso da menina Mary Ellen, ocorrido em New York em 1874, foi invocada legislação de proteção de animais para tutelar a menina, que estava severamente doente em razão de maus tratos, devido à inexistência de norma legal específica para as crianças. Na ocasião, argumentou-se que Mary Ellen era integrante do reino animal, não sendo inferior a um cachorro ou um gato (SEABRA, 2023, p. 27).

Na caminhada evolutiva dos direitos infante juvenis, a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 - documento que visava especificar disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - representou importante marco no movimento teórico que desaguaria, na década de 1980, na Doutrina da Proteção Integral (SEABRA, 2023, p. 28).

Para fins de maior compreensão da evolução do tratamento jurídico da criança e do adolescente, a doutrina apresenta, de modo geral, as seguintes fases: (i) fase da absoluta indiferença; (ii) fase da mera imputação criminal; (iii) fase tutelar; e (iv) fase da proteção integral (SEABRA, 2023, p. 42).

Nessa senda, verifica-se que na fase da absoluta indiferença, a tutela jurídica das crianças e adolescentes se dava de forma meramente reflexa, indireta, visto que não eram considerados sujeitos de direitos, garantindo-se apenas aos adultos qualquer poder relativo às crianças. Conforme conclui Gustavo Cives, “o desinteresse social pela infância se refletia no desinteresse jurídico” (2023, p. 44).

Na fase da mera imputação criminal, o objetivo era reprimir a prática de ilícitos por parte das crianças e adolescentes, mediante a utilização dos critérios etário e de discernimento para responsabilização. Já na fase tutelar, houve o desenvolvimento da doutrina da situação irregular, na qual os chamados “menores” eram considerados objetos de direitos, mas não sujeitos de direitos (SEABRA, 2023, p. 44).

Por fim, na fase da proteção integral, há o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, posição que foi adotada tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (SEABRA, 2023, p. 45).

A doutrina da proteção integral representa uma superação das concepções vigentes na doutrina da situação irregular, marcada por uma postura discricionária e tendente à institucionalização (SEABRA, 2023, p. 50-52).

Enquanto a doutrina da situação irregular apenas apresentava a conduta para cada situação, sob a ótica do Direito do Menor, tratando a criança como mero objeto de proteção, a doutrina da proteção da integral reconhece que as crianças e adolescentes são passíveis de proteção em si, visto que são titulares de direitos fundamentais, conferindo, assim, uma proteção abrangente, universal e exigível (AMIN, 2022, p. 69).

## **1.2. Os contornos da proteção integral e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro**

Em que pese a Constituição Federal não tenha mencionado expressamente a proteção integral, a redação do artigo 227 não deixa dúvidas quanto ao ideal de ampla proteção dos direitos da criança e do adolescente, considerando-os como sujeitos de direitos. *In verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumprido destacar que a Constituição, neste dispositivo, menciona a expressão “com absoluta prioridade”, locução que não se repete em qualquer outra parte do texto constitucional, fato que demonstra a especial importância conferida pelo constituinte à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Noutro giro, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu expressamente a doutrina da proteção integral, como se vê em seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

A adoção da doutrina da proteção integral implica na viabilização de mecanismos jurídicos para a tutela dos direitos da criança e do adolescente, representando verdadeira “hiper dignificação da sua vida” (NUCCI, 2015, p. 6). Como reflexo disto, ocorre a ampliação dos sujeitos atuantes em prol dos direitos da criança, como os Conselhos Tutelares e a criação dos Conselhos de Direitos (SEABRA, 2023, p. 54).

O professor Paulo Henrique Aranda Fuller, para fins de melhor delineamento da proteção integral, a divide em duas dimensões: dimensão pessoal ou subjetiva e dimensão material ou objetiva (SEABRA, 2023, p. 54).

Segundo a dimensão pessoal da proteção integral, todas as crianças estão abarcadas pela proteção, e implica na obrigação de respeito aos direitos da criança por parte do Estado, da sociedade e da família.

No que tange à dimensão material, são englobados todos os interesses e necessidades das crianças e adolescentes no âmbito da proteção, impondo-se prestações para efetivação dos direitos e o fornecimento de condições para sua real fruição, bem como o respeito aos limites e vedações impostas ao Estado, à sociedade e à família, sendo-lhes vedada a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e a opressão (SEABRA, 2023, p. 55).

### **1.3. Base principiológica do tratamento jurídico à criança e ao adolescente**

Das bases supramencionadas da proteção integral, decorrem diversos princípios, os quais são informadores da aplicação dos direitos da criança e do adolescente, incidindo, portanto, nas mais diversas temáticas. Dentre eles, podem ser citados o princípio da absoluta prioridade, o princípio do interesse superior ou melhor interesse da criança e o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (SEABRA, 2023, p. 56-67).

Segundo o princípio da absoluta prioridade, as crianças e adolescentes possuem primazia e preferência no que tange à proteção de seus interesses e direitos. Nesse sentido, o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca, em rol exemplificativo, algumas vertentes deste princípio: (i) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (ii) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (iii) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e (iv) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (SEABRA, 2023, p. 59).

Conforme o princípio do interesse superior ou melhor interesse da criança e do adolescente, deve ser buscada, no âmbito do caso concreto, a solução que seja a melhor para os interesses daquela criança ou adolescente. Em vista disso, o Comentário Geral 14/2013 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Crianças, estabelece que o superior interesse da criança é um conceito triplo, consistindo em (i) direito substantivo; (ii) princípio jurídico interpretativo fundamental; e (iii) norma de procedimento (SEABRA, 2023, p. 63).

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento reconhece a situação fática especial das crianças e adolescentes, a circunstância de estarem em uma etapa da vida marcada pela rápida transformação e pela composição das bases de formação de seu próprio ser, que repercutirão por toda a sua vida.

Este princípio dialoga profundamente com o que se pretende demonstrar no presente trabalho: a primeira infância é etapa primordial na vida das crianças, auge do aprendizado e da formação de suas estruturas psíquicas, de modo que a situação de violência doméstica e familiar, nesta fase, pode trazer prejuízos inimagináveis, motivo pelo qual a tutela dos direitos da criança no sentido de prevenção e tratamento adequado dessas situações é extremamente relevante.



## **2. A IMPORTÂNCIA DA ESPECIAL ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA**

A primeira infância, conforme previsto no artigo 2º da Lei 13.257/2016, é o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, e representa etapa de especial importância no desenvolvimento dos indivíduos.

### **2.1. Breves comentários sobre as contribuições da neurociência quanto à primeira infância**

A neurociência forneceu grande contribuição para o fortalecimento da tutela da primeira infância, ao comprovar que “as experiências vividas pela criança nos primeiros anos de vida têm um impacto duradouro sobre a arquitetura do cérebro em desenvolvimento” (MACIEL, 2016, p. 1).

Nos primeiros três anos de vida – período denominado de primeiríssima infância – o desenvolvimento da criança é notadamente intenso, com a realização de uma quantidade inigualável de sinapses, o que possibilita o desenvolvimento das competências e habilidades. Por tais motivos, este período é chamado de “janela de oportunidades”, etapa na qual é de suma importância o atendimento às necessidades básicas da criança e a criação de vínculos afetivos. (HIROMOTO, 2019, p. 65)

No período dos três anos completos até os seis anos completos – primeira infância propriamente dita – as janelas de oportunidades também ocorrem, mas em menor quantidade (HIROMOTO, 2019, p. 66).

Assim, trata-se de período crucial no desenvolvimento e formação das crianças, que possui o condão de influenciar diretamente em sua saúde física, psíquica, aspectos cognitivos e competências sociais.

Isso ocorre porque “como a maior parte do cérebro se desenvolve no início da vida, os cuidados que recebemos na infância têm influência crucial em seu desenvolvimento” (PERRY; SZALAVITZ, 2020, p. 88-89).

Nesse sentido, o desenvolvimento saudável da primeira infância implica na existência de um ambiente seguro e na não violação de integridade física e psíquica da criança, especialmente no seio daqueles que deveriam prover a atenção às suas necessidades básicas e cultivar vínculo de afeto.

O psiquiatra Bruce D. Perry, médico e pesquisador estadunidense especializado no tratamento de crianças vítimas de traumas, explica que (2020, p. 74):

O fato de o cérebro se desenvolver em sequência e com muita rapidez nos primeiros anos de vida, explica por que crianças muito pequenas correm grande risco de que os efeitos dos traumas sejam duradouros; é porque o cérebro ainda está se desenvolvendo. A mesma plasticidade miraculosa do cérebro que permite aos pequeninos aprender tão rápido a amar e a falar infelizmente também os torna altamente suscetíveis a experiências negativas.

Expõe, ainda, que o desenvolvimento do cérebro das crianças é moldado pelas pessoas que as cercam, aduzindo que os estudos sobre as experiências adversas na infância “expõem como a ignorância, a miséria, a violência, o abuso sexual, o caos e o abandono causam estragos no cérebro em desenvolvimento e em personalidades em formação” (2020, p. 19).

Este médico explica, a partir de experimentos com camundongos realizados por seu orientador, como experiências anormais e estressantes podem marcar o desenvolvimento cerebral na primeira infância: “essa breve e estressante experiência em um momento-chave do desenvolvimento do cérebro provocava alterações nos sistemas hormonais do estresse que perduravam na vida adulta” (PERRY; SZALAVITZ, 2020, p. 32).

Para além das marcas cognitivas, psíquicas, comportamentais e sociais que os traumas podem causar nas crianças, a falta de cuidados devidos e vínculos afetivos saudáveis podem gerar impactos físicos nos infantes, como distúrbios hormonais que geram déficit de crescimento (PERRY; SZALAVITZ, 2020, p. 96).

A partir da demonstração da importância da tutela à primeira infância, o Brasil, em 2016, foi o primeiro país do mundo a editar uma legislação específica para a primeira infância, determinando princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas destinadas à faixa etária até os 6 (seis) anos (CNJ, 2022, p. 23). Vejamos.

## **2.2. Do Marco Legal da Primeira Infância**

No sentido de prover uma tutela mais adequada e eficiente à esta faixa etária, foi editada a Lei nº 13.257/2016 - o chamado Estatuto da Primeira Infância ou Marco Legal da Primeira Infância - que dispôs sobre políticas públicas para a primeira infância e alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Processo Penal e da Consolidação da Leis do Trabalho.

O objetivo deste marco legal, conforme explica Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2016, p. 2), consiste em:

(...) enfatizar os cuidados para com esta faixa etária da pessoa humana, estabelecendo **princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas integradas**, direcionados para os seus direitos especiais, tendo em vista que são mais específicos, **haja vista que no período de vida de 0 até 6 anos ocorre a maior transformação física, psicológica e afetiva do ser humano**. (grifos nossos).

Nesse sentido, o Marco Legal da Primeira Infância reitera o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, garantida a prioridade absoluta e a atenção à sua condição peculiar de ser em desenvolvimento.

Ademais, este diploma apresenta a necessidade do atendimento integrado às crianças nesta fase, em atuação conjunta pautada na intersetorialidade, visando garantir o pleno desenvolvimento dos infantes (CNJ, 2022, p. 24).

O marco delineou uma rede de proteção visando o melhor apoio às famílias com crianças nessa faixa etária, enfatizando o princípio do cuidado direcionado à primeira infância (MACIEL, 2016, p. 3).

Em vista disso, o artigo 3º do aludido diploma estabelece que:

**A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança**, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica **o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral**. (grifos nossos).

O artigo 5º da Lei nº 13.257/2016, por conseguinte, dispõe áreas prioritárias para as políticas públicas direcionadas à primeira infância e o artigo 6º expressa a abordagem de coordenação intersetorial adotada pelo diploma.

Dessa maneira, o Estatuto da Primeira Infância se preocupou em incluir como atores da esfera de proteção os profissionais que atuam na execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância (artigo 10), bem como a sociedade, que participa solidariamente da proteção à primeira infância (artigo 12).

Dentre as inovações trazidas pelo Estatuto da Primeira Infância, podemos citar, ainda: a criança da Política Nacional Integrada para a primeira infância; a qualificação técnica dos profissionais que atuam na execução das políticas e programas destinados à primeira infância; programas governamentais de apoio às famílias para promoção do desenvolvimento na primeira infância; prisão domiciliar em caso de gestantes ou mães que cumprem prisão preventiva, entre outras (CNJ, 2022, p. 25).

Convém pontuar que, para além dos argumentos científicos, éticos e jurídicos, a proteção da primeira infância também é amparada por um argumento utilitarista (CNJ, 2022, p. 23):

Não há investimento com retorno tão alto e duradouro quanto aquele feito na infância, tanto em termos humanos e de justiça social, como econômicos. Além de ser um direito humano fundamental, investir afetivamente, assim como em políticas públicas, na primeira infância pode diminuir a criminalidade, melhorar a qualidade de vida, da saúde, da educação, da capacidade produtiva, elevar a renda das famílias e gerar uma sociedade mais justa, próspera e pacífica.

No mesmo sentido, o já mencionado psiquiatra especialista em traumas infantis aduz que o investimento em intervenções na primeira infância para jovens famílias em situação de vulnerabilidade têm se mostrado como política de alto retorno (PERRY; SZALAVITZ, 2020, p. 251).

Assim, a edição do Estatuto da Primeira Infância, ao estabelecer diretrizes sobre políticas públicas específicas para a primeira infância, incluindo a assistência à família, o dever de corresponsabilidade da sociedade e disposições voltadas aos profissionais que lidam com crianças nessa faixa etária, representa um importante passo rumo à devida proteção aos direitos fundamentais das crianças.

Por todo o exposto, resta claro que a garantia dos direitos da criança, especialmente na faixa etária da primeira infância, é imprescindível para o desenvolvimento pleno e saudável dos infantes.

Nesse diapasão, o resguardo à vida e à integridade da criança possui especial importância, pois, como retromencionado, a violência sofrida por uma criança, especialmente nos primeiros anos de vida, pode imprimir marcas permanentes.

### **3. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA: UMA VIOLAÇÃO GENERALIZADA DE DIREITOS**

Neste tópico, pretendemos, primeiramente, realizar um breve repasse sobre os direitos das crianças e adolescentes, especialmente acerca dos direitos tocantes à vida, integridade e proteção à violência – sem a pretensão de apresentar toda a normativa protetiva das crianças e adolescentes – para, em um segundo momento, abordarmos os contornos normativos da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e o novel diploma legal editado para combatê-la (Lei nº 14.344/22 – “Lei Henry Borel”).

### 3.1. Dos direitos das crianças e adolescentes

São muitos os diplomas normativos que conferem direitos às crianças e adolescentes: convenções e tratados internacionais, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a mencionada Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), a Lei nº 13.431/2017 (“Lei de Escuta Especializada e Depoimento Pessoal”), a Lei nº 14.344/22 (“Lei Henry Borel”), dentre inúmeras outras.

O artigo 19 da Convenção sobre Direitos da Criança de 1989 (incorporada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 99.710/90), estabelece que o Estado deve adotar “todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração (...)”.

Este dispositivo, dispõe, ainda, que as medidas de proteção devem incluir a assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como procedimentos voltados à prevenção, investigação, tratamento e acompanhamento posterior e possível intervenção judiciária dos casos de maus tratos à criança.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, bem como resguardá-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo quarto deste dispositivo ainda dispõe que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Ademais, o parágrafo oitavo do artigo 226 da Carta Magna dispõe que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”), em seu artigo 5º, seguindo o comando constitucional, estabelece que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O artigo 7º deste diploma prevê o direito à proteção à vida e à saúde, em condições dignas de existência. Ainda, o artigo 17 estabelece que o direito ao respeito implica na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Ademais, o artigo 18 do ECA dispõe que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Os artigos 18-A e 18-B do ECA, incluídos pela Lei 13.020/14 (“Lei Menino Bernardo”), estabelecem o direito das crianças e adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso do castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante.

Além disto, merece especial atenção o artigo 70 do ECA, o qual afirma que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

É certo, portanto, que não faltam normativas conferindo direitos às crianças e impondo deveres ao Estado, à família e à sociedade quanto a colocá-los à salvo de qualquer violência.

Não obstante, como frequentemente no Direito, há um abismo entre o dever ser e o ser, de modo que as violações aos direitos da criança são constantes.

Dentre tais violações, encontra-se a violência doméstica e familiar contra a criança, que, além de constituir uma ofensa a inúmeros direitos, coloca a criança em uma posição de maior sujeição a sofrer outras vulnerações aos seus direitos.

Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila (2023, p. 46) explicam que:

A moderna vitimologia reconhece a existência de um direito fundamental das vítimas de crimes à proteção eficiente pelo Estado, como derivação do dever de proteção dos direitos fundamentais (*Schutzpflicht*) e o reconhecimento de que a situação de ser vítima ou testemunha de crime é um contexto que expõe diversos direitos fundamentais a um risco acentuado de vulneração.

Outrossim, a violência doméstica e familiar contra a criança, especialmente nos primeiros anos de vida, para além de implicar em violação momentânea de seus direitos, pode imprimir marcas permanentes em seu cérebro em desenvolvimento, acarretando prejuízos físicos, psíquicos, cognitivos, comportamentais e sociais.

## 3.2. A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

Os dados do relatório do Disque 100 – canal para denúncias de violações de direitos humanos – sobre o ano de 2019 revelam que em mais da metade dos casos denunciados a violência contra crianças e adolescentes ocorreu dentro da casa da vítima, sendo os próprios genitores os ofensores mais usuais (CUNHA; PIEROBOM, 2023, p. 18).

Isto revela a triste realidade de que aqueles que possuem o dever de proteção e cuidado para com as crianças são os que mais frequentemente praticam atos de violência contra elas.

### 3.2.1. A abrangência do conceito de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

A Lei nº 13.431/17, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, definiu, em seu artigo 5º, as formas de violência, consignando como espécies: a violência física; a violência psicológica; a violência sexual; e a violência institucional. A Lei nº 14.344/22 (“Lei Henry Borel”), incluiu mais um inciso a este dispositivo, acrescentando a previsão da violência patrimonial ao rol:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - **violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - **violência psicológica**:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - **violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (grifos nossos)

Como reação legislativa ao caso do menino Henry Borel Medeiros - criança de 4 (quatro) anos vítima de homicídio em março de 2021, fato imputado à sua genitora e seu padrasto - foi editada a Lei nº 14.344/22.

Este diploma cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e tem como propósito aperfeiçoar o microsistema de garantias infantojuvenil (CEAF MPMG, 2022, p. 5).

Em seu artigo 2º, esta Lei dispõe que “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial”, desde que tenha ocorrido (i) no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente; (ii) no âmbito da família; ou (iii) em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Cumpra observar que a hipótese da lei no que tange ao domicílio ou residência é relacional, não meramente espacial, de modo que a lei incidirá sobre os casos em que o ato de violência seja praticado fora do domicílio, mas em razão da convivência (CUNHA; PIEROBOM, 2023, p. 57).

Percebe-se que o legislador, ao estabelecer o inciso III do artigo 2º da Lei nº 14.344/22 – “qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação” – teve a intenção de consignar a prescindibilidade da coabitação para que haja incidência do diploma normativo, ampliando, assim, as hipóteses de proteção.

Registre-se que o parágrafo único deste dispositivo remete às definições das formas de violência supramencionadas, estabelecidas na Lei nº 13.431/17.



É notável que a semelhança do artigo 2º da Lei nº 14.344/22 com o artigo 5º da Lei 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”) não constitui mero acaso. A Lei Henry Borel se propõe a implementar um microsistema de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, de forma semelhante à Lei Maria da Penha (CUNHA; PIEROBOM, 2023, p. 22-23).

### **3.2.2. A Lei nº 14.344/22: mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra à criança e o adolescente**

Para além das disposições iniciais já mencionadas da Lei Henry Borel, cumpre-nos abordar outras disposições reputadas relevantes e inovadoras, a fim de que melhor se compreenda o microsistema de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente trazido pela Lei nº 14.344/22.

O artigo 3º desta Lei deixa claro que a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes constitui forma de violação dos direitos humanos, em notável consonância com a doutrina da proteção integral, que confere às crianças e adolescentes a qualidade de titulares de direitos.

As finalidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente em sua atuação nos casos de violência estão previstas no artigo 5º do Diploma: (i) mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; (ii) prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; (iii) fazer cessar a violência quando esta ocorrer; (iv) prevenir a reiteração da violência já ocorrida; (v) promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e (vi) promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Este dispositivo demonstra as frentes de atuação que a Lei buscou instituir: prevenção e enfrentamento. Pretende-se tanto prevenir a ocorrência da violência, como promover o adequado tratamento protetivo à criança quando o ato violento já ocorreu.

Nos termos do artigo 6º da Lei Henry Borel, a assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica ou familiar deve se dar de forma articulada. Conforme lecionam Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila, os mecanismos de assistência à criança e ao adolescente repartem-se em (i) assistência à saúde; (ii) assistência à segurança pública; e (iii) outras normas e políticas públicas de proteção (2023, p. 71).

Importante disposição é a do artigo 8º, que estabelece a articulação interinstitucional visando a melhor atuação em prol da vítima:

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os **sistemas de justiça**, de **saúde**, de **segurança pública** e de **assistência social**, os **Conselhos Tutelares** e a **comunidade escolar**, poderão, na esfera de sua competência, adotar **ações articuladas** e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor. (grifos nossos).

Tal como a Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel estabelece medidas protetivas de urgência em favor da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar (artigos 15 a 21 da Lei nº 14.344/22).

Assim, poderá o juiz, entre outras medidas: determinar o afastamento do agressor do lar; a proibição de aproximação da vítima; a vedação de contato com a vítima; a prestação de alimentos; o comparecimento a programas de recuperação e reeducação; o acompanhamento psicossocial do agressor; determinar a prisão preventiva do agressor; determinar a inclusão da criança em programa de proteção; bem como outra medida que julgue adequada, visto que as hipóteses legais possuem caráter exemplificativo.

A Lei nº 14.344/22, em seu artigo 23, estabeleceu o dever de comunicação a qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie a ocorrência de violência contra criança ou adolescente:

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Trata-se de norma de suma importância e que está em consonância com o mandamento constitucional do artigo 227, quanto ao dever de proteção conferido a todos os membros da sociedade em relação às crianças e adolescentes.

Observa-se que a Lei Henry Borel, em seu artigo 26, prescreveu que a violação deste dever de comunicação constitui crime, nos seguintes termos:

Art. 26. **Deixar de comunicar à autoridade pública** a prática de **violência**, de **tratamento cruel ou degradante** ou de **formas violentas de educação, correção ou disciplina** contra criança ou adolescente ou o **abandono de incapaz**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Tal dever de comunicação possui caráter geral, *id est*, é direcionado a todos, transformando o dever moral em imposição normativa.

Cumprido pontuar que a Lei nº 14.344/22, além de trazer outras relevantes disposições ora não abordadas, também alterou diversos diplomas normativos: o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Crimes Hediondos e a Lei nº 13.431/17.

É notável que uma das preocupações da Lei nº 14.344/22, da mesma forma que a Lei nº 13.431/17 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) é a redução da revitimização.

O ato de violência gera inúmeros prejuízos à vítima, de diversas ordens, de modo que deve haver uma adequada articulação entre os órgãos vinculados ao atendimento da vítima, com foco no melhor atendimento de suas necessidades concretas (CUNHA; PIEROBOM, 2023, p. 25).

Dessa maneira, “um sistema humanizado precisa preocupar-se em reduzir a revitimização (ou vitimização secundária), com estratégias de tratamento humanizado e acolhedor.” (CUNHA; PIEROBOM, 2023, p. 26).

No panorama da violência doméstica e familiar contra a criança, é imperioso que se tenha em conta que aquele ato, especialmente se ocorrido na primeira infância, pode reverberar de formas impactantes no desenvolvimento e, conseqüentemente, na vida daquele ser humano em formação.

O psiquiatra e pesquisador Bruce D. Perry explica que predomina uma visão no sentido de que crianças são resilientes, quando, na verdade, “as crianças são mais vulneráveis a traumas que os adultos; (...) O cérebro em desenvolvimento é mais maleável e mais sensível às experiências – boas e ruins – no início da vida. (...) O resultado disso é que também somos transformados rápida e facilmente pelos traumas quando jovens” (2020, p. 49-50).

Exige-se, portanto, a mais alta responsabilidade de todos os sujeitos que participem, de alguma forma, no tratamento conferido à situação de violência contra a criança. Dever-se-ia esperar que os indivíduos inseridos nessa esfera de proteção estivessem treinados e soubessem

lidar da forma mais adequada com esta delicada circunstância, mas, frequentemente, não é essa a realidade.

A responsabilidade, no entanto, não repousa somente nas mãos dos profissionais diretamente ligados aos órgãos de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, assentando-se, também, em cada indivíduo integrante da sociedade.

Convém ressaltar que os direitos da criança e do adolescente são indisponíveis e possuem caráter sócio individual, de modo que sua efetivação é tanto de interesse da criança e do adolescente como da sociedade (SEABRA, 2023, p. 75).

As palavras de Andrea Rodrigues Amin (2022, p. 71), ao abordar os desafios de conferir efetividade às diretrizes da doutrina da proteção integral, cabem, também, à temática da prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:

A tarefa não é simples. Muito ao revés. Exige conhecimento aprofundado da nova ordem, capacitação constante, sem deixar esquecer as lições e experiências do passado. Mais. **Exige comprometimento de todos os atores** – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família, comunidade - **em querer mudar e adequar o cotidiano infantojuvenil a um sistema garantista**. Exige vontade política. Exige **respeito pelos vulneráveis**. Exige **um grau de cidadania elevado de toda a sociedade**. (grifos nossos)

Cumpra a todos o dever de proteger os interesses, necessidades e direitos das crianças e adolescentes, conferindo valor e efetividade às disposições constitucionais e legais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que um longo caminho foi percorrido para se chegar ao atual patamar de proteção e tutela dos direitos das crianças e adolescentes, com a adoção da doutrina da proteção integral e dos princípios informadores dos direitos infantojuvenis, que visam a promover uma tutela abrangente e integral dos interesses e necessidades das crianças e adolescentes. Não obstante, a efetivação dos direitos dos infantes, bem como das diretrizes dos sistemas de proteção às crianças, ainda está distante do ideal.

Faz-se necessária a assunção de verdadeira postura ativa em prol da proteção dos direitos das crianças, especialmente das que são vítimas de violência doméstica e familiar, porquanto tal violência pode acarretar prejuízos incalculáveis ao seu desenvolvimento.

Não se pode permitir que, para além da dor e sofrimento causados pela situação de violência doméstica e familiar, tais atos violentos reverberem em todo o futuro da criança, devido a marcas permanentes causadas em seu desenvolvimento, prejudicando seus aspectos psíquicos, cognitivos, comportamentais e sociais.

Para tanto, é preciso que atuem, tal como estabelecido na Lei nº 14.344/22, em duas vertentes: (i) prevenir a ocorrência dos atos de violência; (ii) empregar adequado tratamento aos casos em que a violência já ocorreu, de forma a reduzir, ao menor patamar possível, seus impactos na vida da vítima.

No atual cenário, não nos faltam normas. Nos faltam consciência e ação. Como bem apontou Andréa Rodrigues Amin, faz-se necessário um elevado grau de cidadania de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Primeiras Impressões sobre a Lei 14.344/22 Lei Henry Borel – LHB**. CEAF, 2022. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf>>. Acesso em 02 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-primeira-infancia-relatorio-pnud-cnj-11-nov.pdf>>. Acesso em 02 maio 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; DE ÁVILA, Thiago Pierobom. **Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes – Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 artigo por artigo**. 2ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

HIROMOTO, Carolina Magnani. **A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do direito ao desenvolvimento**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Marco da Primeira Infância**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal-%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. 14ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERRY, Bruce D.; SZALAVITZ, Maia. **O menino criado como cão: o que as crianças traumatizadas podem nos ensinar sobre perda, amor e cura**. 1ª edição. São Paulo: nVersos Editora, 2020.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2023.